

LEI Nº 2784/2017, DE 08 DE MAIO DE 2017.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução de limpeza e muramento de terrenos baldios, da construção e conservação de passeios públicos e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou, a Mesa Diretora Promulgou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários de terrenos e áreas, de qualquer dimensão, em aberto, situados na zona urbana deste Município, ficam obrigados a fechá-los com muro de altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), ou com alambrado de tela galvanizada e mourões de concreto com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), mantendo-se capinados e higienicamente limpos, conservando-os permanentemente em perfeito estado, isento de matos, detritos, entulhos, lixos ou qualquer outro material nocivo à vizinhança e à coletividade.

§ 1º - Os proprietários de terreno localizados em vias públicas pavimentadas e ou com calçamento de qualquer outra espécie, e dotadas de guias e sarjetas ficam obrigados a construir em toda sua extensão, passeios públicos e calçadas, assim como, mantê-los limpos e conservados.

§ 2º - As disposições contidas no parágrafo anterior também se aplicam ao proprietário de toda obra paralisada por mais de 24(vinte e quatro) meses.

§ 3º - Ficam os proprietários de prédios situados no Município, que se encontrem danificados, oferecendo riscos aos transeuntes, obrigados a providenciar as reparações necessárias.

§ 4º - Os proprietários de terrenos em que existam poços ou fossas em desuso, oferecendo perigo à população em geral, especialmente àqueles próximos de habitações, são obrigados a aterrâ-los.

Art. 2º - O descumprimento das obrigações referidas no artigo anterior, sem prejuízo das sanções previstas no demais códigos e leis municipais, sujeitará o proprietário ou possuidor a multa de 50 (cinquenta) UFM (Unidade



Fiscal Municipal), nos terrenos de até 300m² e acima desta metragem será acrescido um total de 10 (dez UFM a cada 50m²).

Art. 3º - Detectada a necessidade de limpeza do terreno urbano, a Prefeitura Municipal notificará o Proprietário para realizar a limpeza no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da multa prevista no artigo 2º desta lei e, se necessário, poderá ser encaminhada denúncia ao Ministério Público.

Art. 4º - Independentemente da multa, fica o Poder Executivo autorizado a proceder à limpeza dos referidos imóveis, cobrando dos proprietários uma taxa no valor correspondente ao custo da execução dos serviços, valor este que poderá ser pago, pelo proprietário, em 15(quinze) dias a partir da limpeza ou incluso no IPTU do respectivo imóvel.

Art. 5º - Fica ainda estabelecida multa de 10 (UFM) quem colocar lixo no local destinado ao recolhimento por parte do Poder Público Municipal, mais de uma hora da previsão da passagem do carro do lixo no respectivo local.

Art. 6º - Fica estabelecido um prazo de 01 (um) ano para que todas os proprietários ou possuidores de imóveis residenciais ou comerciais instalem cestos destinados a coleta de lixo.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei será divulgada em todos os meios de comunicação e permanecerá por 90 (noventa) dias nos sítios da Rede Mundial de Computadores da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de Picos.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Picos, Estado do Piauí, em 08 de maio de 2017.


Pe. José Walmir de Lima
Prefeito Municipal